

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**EMENDA Nº , DE 2020**

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

*Art.16º*.....

.....

§ 2º .....

.....

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e.

.....

*Art.22º*.....

X- o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais

.....

*Art.24º* Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.

.....  
Art. 25º. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, Fenaclubes e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais.  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R\$ 10 milhões. Com efeito, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia que a Fenaclubes receba recursos das loterias e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais não receba o mesmo valor.

Entretanto, a entidade sindical patronal dos clubes, nem sequer se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Certamente não era essa a vontade do legislador quando originalmente destinou parte da arrecadação da Timemania para o CBC na Lei nº 11.345 de 2006 e por isso é urgente reparar essa situação em que a entidade sindical patronal dos clubes recebe recursos da Timemania sem que a entidade sindical dos atletas receba o mesmo valor.

Desta forma, a presente Emenda tem como escopo corrigir esta omissão na lei supracitada.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

**DEPUTADO DANILO FORTE**

